

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 60

REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/21 e SUBSTITUTIVO nº 1

EMENTA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 11/21 e SUBSTITUTIVO nº 1 – Autoria: Vereador Marcos Papa – susta os efeitos do Decreto nº 054 de 22/03/2021, que determina o não cumprimento de dispositivo da Lei nº 14.536 de 05 de Março de 2021 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no portal da transparência dos estudos, pareceres e outros documentos que embasam projetos de lei e projetos de lei complementar de iniciativa do poder executivo).

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do Projeto de Lei de nº 11/21 e substitutivo nº 1, de autoria do vereador Marcos Papa, o qual susta os efeitos do Decreto nº 54 de 22/03/2021, que determina o não cumprimento de dispositivo da Lei nº 14.536 de 05 de Março de 2021, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no portal da transparência dos estudos, pareceres e outros documentos que embasam projetos de lei e projetos de lei complementar de iniciativa do poder executivo.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.





Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, impera considerar que o objeto do projeto de lei e o substitutivo de autoria do vereador Maurício Gasparini, o qual inclui pessoas com síndrome de down e com deficiências entre os grupos prioritários para imunização no plano municipal de operacionalização da vacina contra Covid-19, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar



Estado de São Paulo

interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Marcos Papa, a mesma possui intento do discorrido na ementa do projeto, assim como possui extrema relevância quanto ao objeto ora tratado.

De início, vale dizer que o presente Projeto de Decreto Legislativo se encontra devidamente fundamentado nos termos da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, em seu inciso XIX, do item "b" do art. 8º, o qual prevê como competência privativa do Poder Legislativo Municipal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Art. 8º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Predeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

b-) competência privativa:

XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

O Decreto nº 54 de 22 de maio de 2021, de autoria do Executivo Municipal exorbitou o poder regulamentar ao retirar o poder legiferante da Câmara Municipal de Ribeirão Preto que, após decisão soberana do plenário, derrubou veto e promulgou a Lei nº 14.536 de 05 de março de 2021.

Destarte, a Câmara pode, perfeitamente, aprovar um decreto legislativo para sustar os efeitos de um decreto municipal, desde que este decreto esteja exorbitando e invadindo a esfera das atribuições da Câmara. O prefeito então, sabe-se que não legisl; apenas edita decretos para a fiel execução das leis aprovadas pela Câmara.

De mais a mais, de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer algo. Aquela elaborada pela Câmara, vez que o decreto executivo se destina apenas a regulamentá-la e a possibilitar a sua fiel execução. Não podendo alterá-la, portanto, e não podendo inovar a ordem jurídica.

O princípio da legalidade, contido no artigo 37 da Constituição Federal determina que os atos da administração pública só podem ocorrer mediante expressa autorização



Estado de São Paulo

legal. Sendo assim, ao determinar o não cumprimento da Lei supracitada promulgada, por entender haver indícios de inconstitucionalidade assim o faz sem amparo legal.

Do mesmo modo, vai ao encontro da indisponibilidade do interesse público, princípio que preconiza que a administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo e, assim o faz quando coloca o interesse do administrador acima do interesse e da vontade da lei, que nasce e opera efeitos no mundo jurídico com presunção de constitucionalidade.

Impera considerar que o controle de constitucionalidade, seja na modalidade que for, só pode ser exercido pelo Poder Judiciário. Inclusive, o eminente ministro Luís Roberto Barroso, na condição de jurista já se debruçou sobre o tema ao afirmar que:

"(...) o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, notadamente das leis, é uma decorrência do princípio geral da separação dos Poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário, que, em reverência à atuação dos demais Poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável (...)"

Se o próprio Poder Judiciário deve ater-se à este princípio com severidade, somente invalidando-os em casos de solar clareza de vício inconstitucional incontestável, quiçá o Poder Executivo assim decidir e decretar, em ato resumido em dois artigos, a inconstitucionalidade de uma Lei promulgada pelo Poder Legislativo apenas por ir na contramão desta Casa.

Ademais, cumpre ressaltar o fato de que este relator em diálogo com o proponente da matéria, ao analisar o projeto em si, observou-se a necessidade de uma adequação na redação do mesmo, vez que há erro material no que concerne ao número do decreto que se pretende sustar os efeitos, bem como quanto à data de publicação do mesmo.

Na ementa nota-se a data apresentada é "22 de maio de 2021", porém, depois, no art. 1º do texto do projeto em si corrige-se a data para "22 de março de 2021" e adiante, na justificativa volta-se a colocar a data errada de "22 de maio de 2021".





Estado de São Paulo

Por esta razão é que este relator observou a necessidade de correção e espera que os nobres pares julguem o substitutivo também em posição favorável por se tratar apenas e tão somente de erro de ordem material e não alterar em nada a substância e o objeto principal do projeto.

Pela relevância e por possuir iniciativa regular é que merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito da relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei e o Substitutivo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de Abril de 2021.

PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Brando Velga

Mauricio Vila Abranches

MEMBRO Jean Corauci